



Art. 1º - Fixar o valor das anuidades em:
I - Pessoa Física - R\$ 505,27 (quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos);

II - Pessoa Jurídica - R\$ 1.248,70 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

§ 1º - Aos CREFs fica delegada a competência para conceder desconto sobre o valor das anuidades, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - OS CREFs poderão conceder parcelamento da anuidade de que trata esta Resolução em até cinco parcelas, desde que o interessado faça o requerimento junto ao CREF até o dia 31 de março de 2015, com vencimento da primeira parcela no mês seguinte ao mês do requerimento.

Art. 2º - As anuidades serão processadas, pelos CREFs até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de setembro de 2014; resolve:

Art. 1º - Os valores a serem cobrados às Pessoas Físicas, restam fixados da seguinte forma:

a) Inscrição de Pessoas FísicasR\$ 100,00

b) Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional...R\$ 40,00

Art. 2º - O valor a ser cobrado às Pessoas Jurídicas, será referente à inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das multas;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de setembro de 2014; resolve:

Art. 1º - O valor das multas por infrações a serem aplicadas às Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas para o ano de 2015, será de até três vezes o valor da anuidade de 2015, estabelecida em Resolução.

§ 1º - Cada CREF estabelecerá, mediante promulgação de Resolução própria, e respeitando o limite estabelecido, o valor das multas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - A Resolução de que trata este artigo, deverá discriminar o valor a ser aplicado para cada infração cometida.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de setembro de 2014; resolve:

Art. 1º - Revoga-se a Resolução CONFEF nº 161, de 17 de julho de 2008, que dispõe sobre a suspensão do registro de Profissionais inadimplentes, publicada no D.O.U. nº. 342 de 25 de julho de 2008 - Seção 1 - pág. 114 e a Resolução CONFEF nº 217, de 26 de setembro de 2011 que dispõe sobre a alteração da Resolução CONFEF nº 161/2008, publicada no DOU nº. 199 de 17 de outubro de 2011 - Seção 1 - pág. 105.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 035/2013
Processo Ético Coren-RO nº 001/2011
Parecer de Relator nº 111/2014

Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Denunciante: Promotor de Justiça - Dr. Paulo Fernando Ler-

men

Denunciada: Sra. Marisa Ribeiro dos Santos
EMENTA: Manter a Decisão Coren-RO que aplica penalidade de multa de 10 (dez) anuidades, censura e suspensão de 29 (vinte e nove) dias, contra a auxiliar de enfermagem Sra. Marisa Ribeiro dos Santos, Coren-RO nº 349411-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 035/2013, originário do COREN-RO, Processo Ético Coren-RO nº 001/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 450ª Reunião, realizada no dia 19 de agosto de 2014, por 06 (seis) votos a favor e 02 (duas) abstenções, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a Decisão Coren-RO que aplica penalidade de multa de 10 (dez) anuidades, censura e suspensão de 29 (vinte e nove) dias, contra a auxiliar de enfermagem Sra. Marisa Ribeiro dos Santos, Coren-RO nº 349411-AE, por infração aos artigos 5º, 7º, 12, 33, 34 e 38, da Resolução Cofen nº 311/2007.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 015/2011
Processo Ético Coren-PR nº 001/2007
Parecer de Relator nº 007/2014

Presidente Relator: Dr. Wellington Antonio da Silva
Representante: Ministério Público do Estado do Paraná 11ª Promotoria

Denunciada: Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 015/2011, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 001/2007.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 20 (vinte) votos a favor e 01 (uma) abstenção, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter o acórdão Cofen nº 032/2011 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 05 (cinco) anos à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE, por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente Conselho

WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
Presidente Relator

ACÓRDÃO Nº 37, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 016/2011
Processo Ético Coren-PR nº 002/2007
Parecer de Relator nº 006/2014

Presidente Relator: Dr. Wellington Antonio da Silva
Representante: Departamento de Polícia Civil do Estado do

PR

Denunciada: Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 016/2011, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 002/2007.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 19 (dezenove) votos a favor e 01 (uma) abstenção, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter o acórdão Cofen nº 033/2011 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 05 (cinco) anos à Sra. Hildegard Elisabeth Duerks Becker, auxiliar de enfermagem, registro Coren-PR nº 394.996-AE, por infração aos artigos 16, 17, 21, 24 e 51, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
Presidente Relator

ACÓRDÃO Nº 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 043/2010
Processo Ético Coren-RN nº 001/2010
Parecer de Relator nº 146/2014

Presidente Relatora: Dra. Simone Florentino Diniz
Denunciante: Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN

Denunciado: Dr. João Aureliano Amorim de Sena
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional ao

Dr. João Aureliano Amorim de Sena, Coren-RN nº 9176 - ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 043/2010, originário do COREN-RN, Processo Ético Coren-RN nº 001/2010.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 14 (quatorze) votos a favor e 7 (sete) contra, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e alterar o acórdão Cofen nº 038/2011 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 08 (oito) anos ao Dr. João Aureliano Amorim de Sena, Coren-RN nº 9176 - ENF. Cabe pedido de reconsideração à Assembleia de Presidentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 142, § 1º e § 2º, da Resolução COFEN 370/2010.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

PEDRO DE JESUS SILVA
Presidente com voto vencedor

ACÓRDÃO Nº 39, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Ético Cofen nº 001/2013
Processo Ético Coren-MS nº 008/2007
Parecer de Relator nº 172/2014

Presidente Relatora: Dra. Gabryella Garibalde Santana Resende

Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul - De Ofício

Denunciadas: Sra. Rosângela de Almeida Barros; Sra. Maria Nelma de Souza; e Sra. Libertina Centurion.

EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional das Sras. Rosângela de Almeida Barros, COREN-MS nº 92.212-TE; Sra. Maria Nelma de Souza, COREN-MS nº 313.868-TE; e Sra. Libertina de Jesus Centurion, COREN-MS nº 215.237-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 001/2013, originário do COREN-MS, Processo Ético Coren-MS nº 008/2007.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 11ª reunião, realizada no dia 04 de setembro de 2014, por 13 (treze) votos a favor e 8 (oito) contra, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e alterar o acórdão Cofen nº 030/2013 e aplicar a pena de cassação do direito ao exercício profissional por 15 (quinze) anos à Sra. Rosângela de Almeida Barros, COREN-MS nº 92.212-TE; Sra. Maria Nelma de Souza, COREN-MS nº 313.868-TE; e Sra. Libertina de Jesus Centurion, COREN-MS nº 215.237-AE. Cabe pedido de reconsideração à Assembleia de Presidentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 142, § 1º e § 2º, da Resolução COFEN 370/2010.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
Presidente com voto vencedor

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 25 DE JULHO DE 2014

Recurso Administrativo nº 716/2014. Nº Originário: 177/2012. Recorrente: VILSON RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR. Recorrido: CRF/BA. Relatora: Conselheira Federal ANGELA CRISTINA R. CUNHA CASTRO LOPES. Ementa: Utilização indevida de Recurso. Questionamento de ato meramente opinativo, sem cunho decisório. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo Não Conhecimento do Recurso, nos termos do voto da Relatora que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

22135. Recurso Administrativo nº 213/2014. N.º Originário: 28700/2010. Recorrente: UNI FARMA LTDA - Interessada: RAILLY CRISÓSTOMO SILVA. Recorrido: CRF/MG. Relator Conselheiro Federal: EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Pedido de Assunção de Responsabilidade Técnica. Falta de assistência farmacêutica integral. Inteligência do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

22136. Recurso Administrativo nº 417/2014. N.º Originário: 002/2012. Recorrente: PEDRO GOMES DE LIMA. Advogado: DANIEL LIMA SANTOS. Recorrido: CRF/MG. Relator Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos éticos. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em CONHECER DO RECURSO para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/MG, de suspensão por 1 (um) ano do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

22137. Recurso Administrativo nº 2780/2013. N.º Originário: 119/12/001294. Recorrente: VERA LÚCIA DANIEL PUPO. Advogada: ANA PAULA RITZMANN. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Processo ético - disciplinar. Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional.

22138. Recurso Administrativo nº 408/2014. N.º Originário: 114/2012. Recorrente: FLÁVIO ANTONIO VILAS BOAS MARCELINO. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal AMILSON ALVARES. Ementa: Infringência à Resolução 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

22139. Recurso Administrativo nº 407/2014. N.º Originário: 008/2013. Recorrente: ARLETE SOFIA CHINCOVIKI. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional.

22140. Recurso Administrativo nº 409/2014. N.º Originário: 010/2013. Recorrente: FLÁVIO ANTONIO VILAS BOAS MARCELINO. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal JOSUE SCHOSTACK. Ementa: Infringência à Resolução/CFF nº 417/04. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de multa no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente, que faz parte integrante deste julgado.

22141. Recurso Administrativo nº 415/2014. N.º Originário: 118/2012. Recorrente: LOURIVAL DARIENZO DE SOUZA. Advogado: PAULO HENRIQUE PAVOLAK. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Conduta que demonstra violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Provido Parcialmente. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, reformando-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22142. Recurso Administrativo nº 411/2014. N.º Originário: 016/2013. Recorrente: RAPHAEL MARTINS FAGUNDES. Advogado: LUCAS ALEXANDRE DROSDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22143. Recurso Administrativo nº 1956/2013. N.º Originário: 1/2012. Recorrente: DANIELE FERREIRA PORTO. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: É vedado ao farmacêutico publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado. Conduta que demonstra violação de preceitos éticos. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/RJ de advertência verbal, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22144. Recurso Administrativo nº 2092/2010. N.º Originário: 2092/2010. Recorrente: DANIELA BITENCOURT ROSA LEAL. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Atividade superior em disciplina não privativa da área de farmácia. Recurso Conhecido e Provido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a baixa de inscrição pelo CRF/RS, conforme requerido pela profissional, eis que a recorrente exerce apenas o magistério de disciplina não privativa.

22145. Recurso Administrativo nº 489/2013. N.º Originário: 27/2010. Recorrente: LUIZA SCHULER HAMMES. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, determinar: a) a anulação parcial do processo a partir do primeiro parecer do Presidente da Comissão de Ética (fls. 105/106), determinando-se o prosseguimento regular do processo, a partir de então, haja vista que não restou operada a prescrição prevista na Resolução/CFF nº 418/04, vigente à época dos fatos; b) a reordenação das peças processuais, conforme cronologia e sequência normativa dos fatos que compõem o processo; c) que sejam conferidas as cópias do processo entregues à denunciada, certificando-se da sua completude; d) que seja dado vista à denunciada, sempre que forem juntados documentos novos aos autos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22146. Recurso Administrativo nº 2430/2013. N.º Originário: 23380/2013. Recorrente: ANA CRISTINA GHINZELLI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Cancelamento de inscrição. Atividade não farmacêutica. Recurso conhecido e provido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, reformando-se a decisão do CRF/RS determinando-se o cancelamento de inscrição conforme requerido pela profissional, eis que a recorrente não exerce atividade farmacêutica, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22147. Recurso Administrativo nº 2660/2013. N.º Originário: 80289/2010. Recorrente: IDA CARLITA DIERINGS. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Eleições no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul. Farmacêutica eleitora votante. Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 6º da Resolução/CFF nº 458/06 do Conselho Federal de Farmácia. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, MANTENDO-SE INTEGRALMETNE a decisão do CRF/RS, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

22148. Recurso Administrativo nº 1218/2011. N.º Originário: 149/2006. Recorrente: ANTONIO EDISON BERTHOLDO. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAES MEIRA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, reduzindo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de 12 (doze) para 3 (três) meses de suspensão do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22149. Recurso Administrativo nº 2405/2013. N.º Originário: 242/2012. Recorrente: VALÉRIA CRISTINA COGHI TOVAZZI. Advogados: LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA e JOÃO ROBERTO DE SOUZA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, adequando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa 3(três) salários mínimos para pena de advertência, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22150. Recurso Administrativo nº 2852/2013. N.º Originário: 200/2011. Recorrente: MURYEL STONOGA RAMOS KOBAYASHI. Advogado: ROGER DA SILVA M. SOARES. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ANGELA CRISTINA R. CUNHA CASTRO LOPES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Par-

cial do Recurso, modificando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22151. Recurso Administrativo nº 2854/2013. N.º Originário: 196/2012. Recorrente: EDIVALDO APARECIDO RECCO. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22152. Recurso Administrativo nº 2855/2013. N.º Originário: 107/2012. Recorrente: FLÁVIO RENAN RAMIRO. Recorrido: CRF/SP. Advogado: PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ALVARES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso, modificando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão, para multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22153. Recurso Administrativo nº 2856/2013. N.º Originário: 7/2012. Recorrente: FLÁVIA WAISSMANN. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: A assistência farmacêutica é integral, não podendo ser delegada a terceiros. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22154. Recurso Administrativo nº 2857/2013. N.º Originário: 99/2010. Recorrente: VERÔNICA BOTTON LOPES. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22155. Recurso Administrativo nº 2858/2013. N.º Originário: 197/2012. Recorrente: LISSANDRA NEGRINI BIGLIATTO OLIVEIRA. Recorrido: CRF/SP. Advogado: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Redução de Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso, modificando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão, para multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22156. Recurso Administrativo nº 2859/2013. N.º Originário: 65/2011. Recorrente: MICHELLI RODRIGUES VISCARDI. Recorrido: CRF/SP. Advogado: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OERAS SENA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de advertência por escrito, com o uso da palavra censura, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

22157. Recurso Administrativo nº 2860/2013. N.º Originário: 085/2011. Recorrente: ANA PAULA FIOCO E SILVA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos de ordem ética. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

22158. Recurso Administrativo nº 43/2014. N.º Originário: 191/2011. Recorrente: FÁTIMA KIMIE TOMA. Recorrido: CRF/SP. Advogado: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de advertência por escrito, com o uso da palavra censura, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho